



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas

PARECER ÚNICO SUPRAM SUL

PROTOCOLO Nº.
0514289/2018

Indexado ao(s) Processo(s)

Processo Administrativo nº 00656/2015/001/25	AAF	Arquivamento
--	-----	--------------

Empreendimento: MMF INCORPORAÇÕES LTDA.	
CNPJ: 17.746.817/00001-06	Município: São João Batista do Glória

Unidade de Conservação: zona de amortecimento do Parque Nacional Serra da Canastra

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
E-04-01-4	Loteamento do Solo Urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.	1

Responsáveis Técnico pelo Empreendimento: Geraldo da Motta Couto Neto	Registro de classe CREA MG – 42131
--	---------------------------------------

Data: 25/04/2017

Equipe Interdisciplinar:	MaSP	Assinatura
Anderson Ramiro de Siqueira Diretor Regional de Controle Processual	1051539-3	<i>Original Assinado</i>
Cezar Augusto Fonseca e Cruz Diretor Regional de Regularização Ambiental	1147680-1	<i>Original Assinado</i>



1. INTRODUÇÃO

O empreendimento MMF INCORPORAÇÕES LTDA - CONDOMINIO MIRANTE DO LAGO SPE, obteve em 18/08/2015, Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 03909/2015, com validade até 18/08/2019.

Quando da emissão da AAF, não foi observado o fato de o empreendimento estar localizado na zona de amortecimento do Parque Nacional Serra da Canastra e menos de 2km dos limites da UC.

Em 31/10/2016 a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF foi anulada, tendo em vista a legislação vigente e a época de sua concessão não permitir a existência de loteamento em zona de amortecimento da unidade de conservação.

Registre-se que na época da concessão da AAF, ainda havia o impedimento da utilização deste procedimento, em razão da Deliberação Normativa – DN nº 58/2002, hoje revogada pela Deliberação Normativa n. 217/17, a qual determinava o licenciamento ambiental tradicional aos empreendimentos que localizassem em área de relevante interesse ambiental pelo Decreto nº 39.585, de 11 de maio de 1998, que dentre eles está a distancia de 2km de UC.

A decisão foi publicada na imprensa oficial em 02/11/2016, sendo realizada vistas pelo empreendedor em 08/11/2016 (pf. 79).

Em 05/12/2016 o empreendedor apresentou recurso ao ato de cancelamento, fundamentando:

- a) Que o ato unilateral praticado não possui legalidade, pois não ofertou a ampla defesa e o contraditório ao recorrente e;
- b) Que o procedimento da Autorização Ambiental de Funcionamento não carece de qualquer autorização da Unidade e conservação Federal, em razão do rito estabelecido na Resolução CONAMA 428.

Em 26/04/2017, foi elaborado o Parecer Único 0441892/2017, encaminhando para decisão do Sr. Secretário de Estado de Meio Ambiente, tendo em vista ser a autoridade hierárquica do Superintendente Regional de Meio Ambiental, autoridade que cancelou a AAF.

Em 12/07/2018, o processo retornou para Supram Sul de Minas, tendo em vista a alteração do Decreto n. 44.844/08 pelo Decreto n. 47.383/18, o qual agora determina com precisão a competência da Unidade Regional Colegiada do COPAM para decisão de recursos em processo de licenciamento ambiental:

“Art. 42 – Compete à Câmara Normativa Recursal – CNR – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pelas câmaras técnicas ou pelas URCs do Copam, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.”

É em apertada síntese o que consta nos autos, subsidiando esse parecer ao juízo de retratação do Sr. Superintendente e recursal da URC.



2. ADMISSIBILIDADE

Conforme Decreto Estadual n. 47.383/18, o prazo para a interposição do recurso contra decisão da Supram é de 30 dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial:

“Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002.”

A decisão pelo cancelamento do processo de AAF foi publicada na imprensa oficial em 02 de novembro de 2016, quarta-feira, sendo o recurso encaminhado pelos correios, com postagem em 05 de dezembro de 2016, segunda-feira.

Conforme regra de contagem de prazo estabelecida na lei Estadual n. 14.184/02, o trigésimo dia se deu em 02/12/2016, sexta-feira.

Assim, o recurso apresentado, encontra-se intempestivo.

2. DISCUSSÃO

Em que pese a intempestividade verificada no recurso promovido, o mesmo apresenta matéria de direito que deve ser analisada, pois motiva-se em possível anulação da AAF ocorrida de forma ilegal.

O recurso apresenta como fundamento no fato de que o ato unilateral praticado não possui legalidade, pois não ofertou a ampla defesa e o contraditório ao recorrente e, ainda, que o procedimento da Autorização Ambiental de Funcionamento não carece de qualquer autorização da Unidade de Conservação federal, em razão do rito estabelecido na Resolução Conama 428.

Trata-se de anulação realizada com fundamento no art. 64 no art. 64 da Lei Estadual nº. 14.184/02, que nada mais é que uma reprodução da Súmula 473 do STF:

“Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

A anulação quando realizado em razão de atos praticados eivados de vício de legalidade, prescinde de abertura de prazo para o oferecimento do contraditório, haja vista sua concessão não possuir amparo legal.



Ou seja, em matéria exclusivamente de direito, prepondera o princípio constitucional da legalidade.

Tal razão se sustenta ainda, pois não haveria motivo para a abertura de prazo para o recorrente, pois a situação geográfica do empreendimento, localizado na zona de amortecimento do Parque Nacional Serra da Canastra é incontroverso aos autos.

Nesse sentido os Tribunais assim já decidiram:

TJ-MT - Mandado de Segurança MS 00440150420058110000 44015/2005 (TJ-MT)

Data de publicação: 09/06/2006

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA - ADICIONAL DE FINAL DE CARREIRA - PAGAMENTO AO LADO DO SUBSÍDIO COMO VERBA EM SEPARADO - EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO SE CONVALIDA COM O TEMPO - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DA SÚMULA 473/STF - PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DIGNIDADE HUMANA - VIOLAÇÃO INOCORRIDA - CORREÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - **MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Constatado o equívoco no pagamento de subsídio acrescido do adicional de final de carreira como verba desmembrada, **deve a Administração corrigi-lo de imediato, nos moldes da Súmula 473/STF, sobretudo porque os atos nulos, contrários ao interesse público, não se convalidam e nem geram direitos.** 2. Hipótese em que, não tendo havido redução imotivada dos proventos da impetrante, não há falar-se em ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos, da legalidade, da segurança jurídica e da dignidade humana. 3. Cuidando-se de questão unicamente de direito, em que não se exige a comprovação de qualquer fato, desnecessária a instauração de processo administrativo, com a observância do contraditório e da ampla defesa, para a correção de ato administrativo praticado por equívoco pela Administração Pública. (MS 44015/2005, DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/03/2006, Publicado no DJE 09/06/2006)

TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 3978 SC 2009.72.00.003978-9 (TRF-4)

Data de publicação: 28/06/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE. **SÚMULA 473 DO STF. VÍCIO EM ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. STF. INFORMATIVO 579.** A Administração pode anular seus próprios atos,



quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial (Súmula 473 do STF). Na revisão de seus atos, deve a Administração Pública assegurar o devido processo legal, com garantia ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Contudo, estes princípios não são absolutos. **Não é razoável se exigir a irrestrita observância do contraditório em hipóteses que envolvem matérias exclusivamente de direito**, como naquelas em que se questiona tão-somente a licitude da percepção de certas vantagens pelo servidor público. Incidência dos princípios da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou de ameaça a direito, bem como o da instrumentalidade do processo, como meio assecuratório da efetividade das decisões judiciais. Preservação dos valores já recebidos em respeito ao princípio da boa-fé. Precedentes. Precedentes do STJ e desta Corte. Informativo 579 do STF.

Por tal razão, o Superintendente Regional de Meio Ambiente não abriu prazo para oferecimento de contraditório pelo recorrente.

Quanto a argumentação de que o procedimento de AAF prescindir de autorização da Unidade de conservação, assim temos:

Não se trata de ausência de autorização do gestor da Unidade de Conservação, como situação fulminante da anulação da AAF e sim, do impeditivo legal presente na legislação para a implantação de empreendimentos imobiliários em zonas de amortecimento de UCs.

A Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, considera como **zona rural a área de uma unidade de conservação de proteção integral, bem como a sua zona de amortecimento**.

A referida lei ressalta ainda que a zona de amortecimento, uma vez definida, não poderá ser transformada em zona urbana.

“Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.”

Por sua vez, a Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece que o loteamento **somente será permitido em áreas urbanas**, de expansão urbana ou de urbanização específica.

“Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.”

Desta forma, sendo a área objeto do empreendimento determinada como zona de amortecimento pelo Plano de Manejo da Unidade de Conservação – UC, aprovado pela



Portaria IBAMA nº 10, de 03/04/2005, publicada no DOU de 07/04/2005, seção 01, pag. 91, se torna juridicamente ilegal sua implantação.

3.1 Zona de Amortecimento do Parque Nacional Serra da Canastra

Embora não apresentado em sede de recurso, com vistas a total lucidez das autoridade julgadoras, informamos que há uma discussão quanto a validade da zona de amortecimento do Parque Nacional Serra da Castra.

A Advocacia Geral da União – AGU, emitiu o Parecer nº 23/2014 AGU/PGF/PFE-ICMBio/CR11-LAGOA SANTA MG, o qual afirma que o Parque Nacional Serra da canastra não possui zona de amortecimento formalmente constituída.

Para o correto esclarecimento da matéria, a SUPRAM Sul de Minas diligenciou junto Instituto Chico Mendes de Proteção a Biodiversidade – ICMBio, tendo recebido de seu dirigente máximo, a informação de que o **Parque Nacional Serra da canastra possui sim Zona de Amortecimento válida.**

O Presidente do ICMBio relata que a zona de amortecimento está fundamentada em outro Parecer Jurídico da Advocacia Geral da União, Parecer nº. 260/2015/PFE-ICMBio-SEDE/PGF/AGU e no Despacho nº. 0231/20015/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU, que dão entendimento jurídico sobre a validade de Zona de Amortecimento - ZA contida em plano de manejo aprovado por portaria da Presidência deste ICMBIO até o ano de 2006.

Frisamos que a Semad não detém competência para fazer juízo de valor na questão envolvida, sendo certo, que a manifestação do dirigente máximo do ICMBio deve ser considerada.

4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opinamos à instância recursal e ao juízo de retratação, indeferimento do recurso administrativo proposto pela empresa **MMF INCORPORAÇÕES LTDA.**, tendo em vista o mesmo estar localizado na zona de amortecimento da Unidade de Conservação Federal Parque Nacional Serra da Canastra, sendo vedado pelas Leis Federais n. 9.985/00 e 6.766/79.